



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031360-50.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA (ASSIM SAÚDE)

AGRAVADO: MARIO SERGIO AMARAL PINTO

RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

***Agravo de Instrumento*** interposto por **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA (ASSIM SAÚDE)** contra ***decisão*** proferida pelo Juízo do Cartório do Plantão Judicial, nos autos da ***Obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulado com indenização de danos morais*** ajuizada por **MARIO SERGIO AMARAL PINTO** em face da seguradora, ora agravante, ***que deferiu*** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré autorize e cubra, **IMEDIATAMENTE**, a internação do autor em CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO (CTI) COM SUPORTE PARA TRATAMENTO DE COVID-19, sem limitação temporal, preferencialmente no Hospital do Coração de Duque de Caxias (HSCOR), onde já se encontra, ou, seja o tratamento realizado em qualquer hospital particular adequado, devendo ser fornecidos todos os materiais necessários e demais exames, medicamentos e procedimentos adequados ao tratamento de sua saúde, sob pena de multa horária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão do juízo de plantão é nos seguintes termos (ind. 014-anexo 1):

***“Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIO SERGIO AMARAL PINTO, em face de GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. (ASSIM SAÚDE), visando que a Ré autorize e cubra, imediatamente, a sua INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO (CTI) COM SUPORTE PARA TRATAMENTO DE COVID-19, sem limitação temporal, preferencialmente no Hospital do Coração de Duque de Caxias (HSCOR), onde o Autor já se encontra.***

***Da documentação acostada, ressalta-se a declaração médica, que atesta que o autor, idoso de 70 (setenta) anos de idade, se encontra na emergência do hospital acima referido, apresentando quadro de anosmia, perda do paladar e dispneia progressiva. Após a realização de exame de tc do tórax, restou apontada a hipótese diagnóstica de covid 19.***

***Assim, conforme o médico assistente, faz-se necessária a sua internação hospitalar em UTI, com urgência, pois há risco elevado de morte. De acordo com a narrativa da inicial e os documentos trazidos,***

**depreende-se que o Autor é associado ao plano ora demandado. Não obstante, a despeito da gravidade e urgência do quadro clínico, a Ré não autorizou a internação do Requerente, alegando carência contratual.**

**Destarte, tenho que o posicionamento adotado pela Ré fere as normas do bom-senso, ante a gravidade do diagnóstico preliminar, a justificar a urgência e a afastar o aspecto "carência", e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tem assento constitucional, afastando-se, inequivocamente, dos fins do contrato celebrado com o Autor.**

**Diga-se, a relação contratual entre as Partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e o Autor, com grave quadro de saúde, com o organismo já combalido, ainda enfrenta o poderio da Ré, a despeito das normas protetivas do CDC.**

**Importante e oportuno colacionar a Súmula 210 do E. TJERJ: "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."**

**Ademais, como se sabe, a saúde é um dos atributos da dignidade humana e, como tal, bem jurídico de valor inestimável que se sobrepõe a qualquer outro, merecedor de tutela jurídica quando ameaçado. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177/01, estabelece que é obrigatória a cobertura do atendimento em casos "de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente".**

**É o caso aqui examinado. Por outro lado, importante se faz assinalar que, no confronto dos interesses em jogo, impõe-se salvaguardar o bem jurídico de maior relevo, qual seja, a saúde, quiçá a vida do autor, ficando postergado para um segundo momento a questão econômica do problema em causa, pois sob esta ótica, a rigor, não há que se falar em prejuízo para a parte ré, pois na eventualidade de futura revogação da liminar, resta assegurado o direito de crédito que esta última poderá exercer em face da parte autora para o reembolso das despesas médico-hospitalares.**

**Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, na forma do Art. 300 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar à Ré que autorize e cubra, imediatamente, a internação do Autor em CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO (CTI) COM SUPORTE PARA TRATAMENTO DE COVID-19, sem limitação temporal, preferencialmente no Hospital do Coração de Duque de Caxias (HSCOR), onde já se encontra.**

**Caso não seja possível a sua internação no Nosocômio indicado, seja o tratamento realizado em qualquer hospital particular adequado, devendo ser fornecidos todos os materiais necessários e demais exames, medicamentos e procedimentos adequados ao tratamento de sua saúde, sob pena de multa horária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**Expeça-se Mandado de Intimação da Ré. Intime-se imediatamente o Hospital do Coração de Duque de Caxias (HSCOR), por telefone ou meio eletrônico, para fins de celeridade e plena eficácia do presente decisum. Na hipótese de descumprimento da tutela ora deferida, novas medidas relativas ao andamento do processo devem ser requeridas junto ao Juiz Natural da causa, eis que cessam os fundamentos para intervenção deste Juízo Plantonista. Distribua-se.**

Alega a **ASSIM SAÚDE**, ora agravante, em resumo: 1) que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo tem por finalidade **insurgir-se contra o comando de custear a internação hospitalar, visto que, conforme se verificará nos tópicos a seguir, estamos diante de um contrato de plano de saúde com carência contratual a ser cumprida, bem como contra a multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) horária**; 2) **que diante do cenário atual de pandemia/escassez de leitos de UTI, a operadora estaria já estaria condenada ao pagamento da alta multa**; 3) que a despeito da gravidade do cenário atual de pandemia, vem sendo amplamente noticiado em todos os meios de comunicação, **a dificuldade de se encontrar leitos de UTI para o tratamento da COVID19, visto que os pacientes com essa comorbidade precisam ficar isolados devido ao alto nível de contaminação**; 4) **que o contrato é novo, sendo o tempo de contrato do autor com o plano de saúde é de 21 (vinte e um) dias**, sendo inequívoca a existência de **CARÊNCIA CONTRATUAL** a ser cumprida; 5) **que com três dias da formalização do contrato de plano de saúde a parte autora se direcionou ao hospital credenciado solicitando internação hospitalar**, sendo certo que, conforme relatório médico abaixo, a mesma já possuía conhecimento do seu estado de saúde, **tendo contratado o plano de saúde exclusivamente para o custeio do seu tratamento, tratando-se de doença preexistente**; 6) que em sua decisão, o Juízo determinou o cumprimento da tutela imediatamente, **sob pena de multa HORÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), SEM QUALQUER LIMITAÇÃO**; 7) que em que pese a obrigação de fazer estar cumprida, tendo em vista que o agravado inclusive, teve alta hospitalar em 14/05/2020, o valor arbitrado a título de multa horária é excessivo.

Finaliza afirmando:

**“... O EFEITO SUSPENSIVO É COMPLETAMENTE NECESSÁRIO, A FIM DE QUE O PATRIMÔNIO DA AGRAVANTE SEJA RESGUARDADO DE EVENTUAL ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR, ENQUANTO PENDENTE A RESOLUÇÃO DO PRESENTE RECURSO.**

***Diante do exposto, requer:***

- 1- Deferimento do efeito suspensivo, quanto a aplicação da multa, uma vez que excessiva, tendo em vista a irrazoabilidade no arbitramento do valor da multa HORÁRIA;***
- 2- Deferimento do efeito suspensivo quanto ao comando de custear a internação hospitalar, visto que diante de doença/lesão não declarada, sendo o contrato formalizado de forma fraudulenta.***
- 3- Seja o presente Agravo de Instrumento recebido no efeito suspensivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada, no que se refere a multa estipulada, até julgamento final do presente recurso e oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão.***
- 4- E, ao final, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, cassando-se a decisão por total ausência de amparo legal;***

**É o relatório.**

Conheço do **agravo de instrumento** eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, a decisão que versa sobre tutela provisória se insere no rol do artigo 1.015, I do CPC/2015, que dispõe no seguinte teor:

***“Artigo 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias;”***

Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo.

Assim, para sua concessão é necessária a observância da verossimilhança das alegações da agravante, somada ao perigo de a decisão agravada resultar lesão de grave de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, § único e 1.019, I, do NCPC/2015.

**Na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo recursal TÃO SOMENTE NO QUE SE REFERE À MULTA.**

No que se refere a **tutela de urgência** deferida pelo Juízo, nos termos do art. 300 do CPC/15 para determinar que a parte ré autorize e custeie, imediatamente, a internação hospitalar em UTI, a decisão não merece nenhum reparo, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado (índice 000032 dos autos principais), elaborado pelo HOSPITAL HSCOR CAXIAS descreve o seguinte quadro na ocasião da internação:

**HSCor Caxias**

03/05/2020 08:16  
Dra. Laís Barbosa Amorim

PACIENTE: Mario Sergio Amaral Pinto  
NASC. : 29/01/1958  
CONVÊNIO: Assim Saúde

MATRÍCULA: 000000000009493378  
DATA: 03/05/2020  
HORA: 08:15

**HISTÓRIA DA DOENÇA:** Paciente vem a consulta com queixa de tosse, anosmia, perda do gosto do paladar, dispneia progressiva de início há 7 dias, com piora hoje. Nega febre. Relata consulta em outra unidade de saúde onde foi prescrito fluimucil, ivermectina, targifor C, Dipirona e Azitromicina, porém sem melhora do quadro.

**EXAME FÍSICO:** Sat 79% / FR 30 irpm / FC 126 bpm

Paciente em mau estado geral, taquidispneico em ar ambiente, sem esforço respiratório, anictérico, acianótico, hidratado, pulsos cheios

AR Respiratório: MVUA S/RA

ACV RCR em 2t BNF

Abdome: Globoso, RHA +, indolor, sem sinais de peritonite

**EVOLUÇÃO:** Paciente admitido com taquidispneia em ar ambiente e dessaturando, com boa melhora do quadro após início de cateter nasal de O2. Avaliar uso de Máscara com reservatório, objetivando sat O2 > 94%

**TC de tórax:** Alterações pulmonares de aspecto inflamatório agudo, com padrão que pode estar relacionado à Covid-19 no contexto epidemiológico atual, mas que também pode ser observado em outras condições, como outras infecções virais. Acometimento estimado do parênquima pulmonar acima de 50% (acentuado); ateromatose torácica, inclusive coronariana.

**HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:** COVID-19

**CD:**

1) Considerando as alterações de saturação e tomografia, considero o paciente em risco de vida. Solicito, portanto, transferência hospitalar para leito de UTI - COVID em caráter de urgência

Dra. Laís Barbosa Amorim  
Médica  
CRM-RJ 115586-5  
Laís Barbosa Amorim  
52.01155865

Com efeito, segundo consta na inicial: 1) O Autor é segurado da ré, titular da matrícula nº 09493378, sendo que em 03/05/2020, o Autor deu entrada na emergência do Hospital do Coração de Duque de Caxias (HSCOR) apresentando quadro de anosmia, perda do paladar, dispneia progressiva, com piora no dia de hoje, estando o paciente em mau estado geral.

Após realizar TC do tórax, foram evidenciadas alterações pulmonares de aspecto inflamatório agudo, com padrão que pode estar relacionado à COVID-19.

Diante do contido no laudo de fls. 32 (índice 000032), a necessidade de **EMERGÊNCIA** no atendimento ao autor mostrou-se evidente, exurgindo daí os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC.

Presentes, pois, os requisitos que autorizaram o deferimento da antecipação da tutela de urgência pretendida, já que os documentos que instruíram a inicial servem de prova, ao menos em sede de cognição sumária, da verossimilhança das alegações do agravado e do perigo de dano de difícil reparação, caso não antecipada a tutela pretendida.

**No caso em tela, os fundamentos deduzidos pela ASSIM SAÚDE MED, ora recorrente, não demonstram a presença da probabilidade de provimento do recurso e nem o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.**

**Ao revés, o periculum in mora e a possibilidade de danos irreparáveis, pendem em favor do ora agravado, eis que, a ausência imediata internação poderia trazer risco de dano irreparável à vida do autor/agravado, eis que conforme noticiado, apresentou um “QUADRO COMPATÍVEL COM COVID 19”.**

Ora, neste diapasão, verifica-se estarem presentes os requisitos do artigo 300 da Lei de Ritos, eis que a probabilidade de êxito do autor na demanda originária é evidente, considerada, em princípio, a possibilidade de obrigatoriedade da agravante em garantir atendimento de emergência, inclusive mediante internação, **E SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL, A TEOR DO ARTIGO 35-C DA LEI Nº. 9.656/98 E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 302 DO E. STJ.**

O Plano afirma que está se insurgindo contra a imposição de internação, bem como a imposição da elevada multa horária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reais a ser aplicada em caso de descumprimento.

Verifico que a decisão determinou **A IMEDIATA INTERNAÇÃO DO AUTOR**, com base no laudo médico elaborado pelo próprio Hospital HCOR CAXIAS cujo teor não permite concluir pela existência de doença pré-existente, muito menos dolosa omissão desta suposta doença por ocasião da contratação do plano, já que no referido documento médico consta expressamente “*paciente em mau estado geral taquidispneico em ar ambiente*”, o que não permite que se tenha certeza de doença pré-existente.

Outrossim, na hipótese presente em que há um “*surto de COVID*”, sendo o autor idoso, deverá ser imediatamente internado para controle do quadro, não havendo que se falar em prazo de carência.

Da mesma forma, deve ser levado em conta que o tempo nestas circunstâncias é essencial para minimizar as consequências que envolve direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade humana.

Portanto o autor não pode ficar à mercê de ***procedimentos burocráticos do Plano – o que é bem diferente da situação de dificuldade de internação diante da***

***crise no sistema de saúde em decorrência da epidemia atual, este sim motivo justo para se excluir ou reduzir eventual multa*** - que, sabidamente, podem ser realizados após efetuada sua internação de emergência.

No entanto, no tocante à multa aplicada, em Juízo de cognição sumária, considero que o pleito da ASSIM SAÚDE ***merece ser parcialmente acolhido***.

Cediço que é perfeitamente possível aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que nele se impuser a obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos art. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015, *in verbis*:

***“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”***

***“§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”***

***“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”***

Tal exegese autoriza o juiz, inclusive de ofício, a fixar a multa periódica pelo atraso ou descumprimento da obrigação, bem como modificar o valor ou a periodicidade da multa (art. 537, § 1º, CPC), caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

O valor da multa fixada não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, que poderá alterar o seu valor e até mesmo suspendê-la, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Ou seja, a aplicação de multa deve ser utilizada como meio coercitivo, visando compelir a parte ré a cumprir decisão de cunho mandamental, com força persuasiva de coagir a fazer, não tendo a multa caráter compensatório.

Sua fixação tem como objetivo alcançar o resultado prático da medida determinada, o cumprimento da tutela específica.

Não objetiva punir a seguradora ré, mas evitar, preventivamente, maiores danos que podem advir de um comportamento de recalcitrância em se cumprir o determinado judicialmente.

Nesse sentido, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

**A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. (Código de Processo Civil Interpretado, coord. por Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004).**

O Juízo fixou a multa em **R\$ 5.000,00, por hora**. Ocorre que, neste caso, a multa diária fixada pelo Juízo a quo, em que pese a gravidade da situação, não atendeu aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, na espécie, **devendo ser fixada em R\$ 10.000,00, POR DIA, sem prejuízo de vir a ser reduzida ou mesmo excluída, se comprovadas eventuais dificuldades enfrentadas pela empresa ré em decorrência da epidemia que assola todo o país.**

Outrossim, conforme noticiado pelo ASSIM SAÚDE, o autor teve alta em 14/05/2020, **razão pela qual em não havendo descumprimento do comando judicial, não há que se falar em incidência da multa,**

No sentido da razoabilidade do valor da multa ora fixada, é o entendimento desta Câmara Cível e deste Tribunal de Justiça, a seguir:

**0056305-38.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 04/12/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU BRADESCO SAÚDE S/A CONTRA **DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DO CARTÓRIO DO PLANTÃO JUDICIAL, NOS AUTOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR QUE O BRADESCO SAÚDE, AUTORIZE E CUBRA, IMEDIATAMENTE, A INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA DA AUTORA, SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INCONFORMADA, A SEGURADORA INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRETENDENDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE AMPLIAR O EXÍGUO PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO PARA 5 (CINCO) DIAS, BEM COMO PARA REDUZIR DE FORMA RAZOÁVEL, O VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). DECISÃO DESTE RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, AFASTANDO TÃO SOMENTE A POSSIBILIDADE DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. Compulsando os autos, verificou-se a presença dos requisitos do artigo 300 da Lei de Ritos, eis que a probabilidade de êxito da**

autora na demanda originária é evidente, considerada, em princípio, a possibilidade de obrigatoriedade da Seguradora agravante em garantir atendimento de emergência, inclusive mediante internação, E SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL, A TEOR DO ARTIGO 35-C DA LEI Nº. 9.656/98 E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 302 DO E. STJ. O Plano diz que se insurge contra a ausência de estipulação de prazo para o cumprimento da decisão, bem como a imposição da elevada **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** reais a ser aplicada em caso de descumprimento e a pena de prisão estipulada na decisão. Considero que não procedem as alegações de que não foi fixado prazo razoável para o cumprimento da decisão, diante dos procedimentos indispensáveis para o cumprimento da ordem judicial. A uma porque a decisão determinou A IMEDIATA INTERNAÇÃO DA AUTORA, a duas porque o laudo médico foi elaborado pela própria clínica REVITALIS, estabelecimento no qual a autora já foi internada, tratando-se de continuidade do tratamento da autora para o qual é necessária a internação hospitalar. Outrossim, deve ser levado em conta que o tempo nestas circunstâncias é essencial para minimizar as consequências que envolve direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade humana. Portanto a autora não pode ficar à mercê de procedimentos burocráticos da Seguradora, que, sabidamente, podem ser realizados após efetuada a internação de emergência. No tocante à multa aplicada, em Juízo de cognição sumária, considero também que o pleito de concessão do efeito suspensivo não merece ser acolhido. Cediço que é perfeitamente possível aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que nele se impuser a obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos art. 536, § 1º, e 537 do CPC/2015. O valor da multa fixada não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, que poderá alterar o seu valor e até mesmo suspendê-la, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito da parte. Ou seja, a aplicação de multa deve ser utilizada como meio coercitivo, visando compelir a parte ré a cumprir decisão de cunho mandamental, com força persuasiva de coagir a fazer, não tendo a multa caráter compensatório. **A multa diária no valor de R\$10.000,00 pela eventual negativa de atendimento ao determinado pelo juízo não se mostra incabível ou excessiva, estando proporcional e razoável, e tem como objetivo tão somente compelir ao cumprimento da decisão.** Outrossim, os fundamentos apresentados pelo Saúde Bradesco são genéricos e dissociados do caso em concreto, eis que, ao contrário do alegado, não se trata sequer de cirurgia e sim de pedido de internação emergencial em clínica psiquiátrica onde a autora vai dar continuidade ao tratamento ao qual vem sendo submetida, sendo medicada e monitorada para que se evite o comportamento suicida e de automutilação. No que concerne à possibilidade de imposição de pena de prisão do representante legal de plano por crime de desobediência, assiste razão à Seguradora Recorrente, porque, além de não ter sido requerido pela Defensoria Pública, que assiste a agravada, atualmente só há autorização constitucional para proceder à prisão civil nos casos de descumprimento da obrigação alimentícia, razão pela qual deve ser afastada. Parcial provimento ao agravo, tão somente para afastar a possibilidade de prisão por crime de desobediência, mantidos os demais termos da decisão agravada. INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/12/2019 - Data de Publicação: 06/12/2019 (\*)



***mesmo afastamento se comprovadas as dificuldades para cumprimento em razão da  
epidemia que assola o país, mantidos os demais termos da decisão***

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES  
RELATOR**